



NATAN BATISTA

Direito
Empresarial

**DIREITO FALIMENTAR E
RECUPERACIONAL**

Legislação e Teoria

DireitoFacilitado.com.br



Sumário:

Capítulo 1 – Teoria Geral do Direito Falimentar e Recuperacional	Página 1
1. Evolução do Direito Falimentar e Recuperacional	Página 1
2. Disposições Preliminares	Página 1
3. Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional	Página 7
Capítulo 2 – Da Recuperação Judicial	Página 9
1. Conceito e Objetivo	Página 9
2. Fases da Recuperação Judicial	Página 9
3. Da Fase Postulatória (Do Pedido)	Página 10
3.1. Autor	Página 10
3.2. Requisitos Materiais do Pedido	Página 10
3.3. Foro Competente	Página 11
3.4. Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial	Página 11
3.5. Do Pedido de Recuperação Judicial	Página 12
3.6. Do Deferimento do Pedido	Página 15
4. Da Fase Deliberativa (Da Proposta)	Página 19
4.1. Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Página 19
4.2. Da Votação da Assembleia dos Credores	Página 22
4.3. Do Deferimento da Recuperação Judicial	Página 24
5. Da Fase Executória	Página 25
5.1. Do Encerramento da Recuperação Judicial	Página 29
5.2. Da Convolação em Falência	Página 30
6. Da Recuperação Judicial Especial	Página 31
Capítulo 3 – Da Recuperação Extrajudicial	Página 35
1. Introdução	Página 35
2. Dos Requisitos	Página 35
3. Do Plano de Recuperação	Página 36
4. Do Pedido de Homologação	Página 38
4.1. Da Apresentação do Plano	Página 38
4.2. Do Procedimento e da Homologação	Página 40
4.3. Dos Efeitos da Homologação	Página 42
Capítulo 4 – Da Falência	Página 43
1. Conceito	Página 43
2. Princípios da Falência	Página 43
3. Fases do Processo Falimentar	Página 43
3.1. Fase Pré-Falimentar	Página 44
3.1.1. Introdução (Pressupostos)	Página 44

3.1.2. Reconhecimento da Insolvência (Pressuposto Material Objetivo)	Página 44
3.1.3. Autor	Página 44
3.1.3.1. Autofalência (Insolvência Patrimonial Confessada)	Página 45
3.1.3.2. Pedido de Falência por Credores (Insolvência Patrimonial Presumida)	Página 46
3.1.4. Sujeito Passivo (Pressuposto Material Subjetivo)	Página 51
3.1.5. Da Petição Inicial	Página 52
3.1.6. Foro Competente	Página 52
3.1.7. Da Análise do Pedido e da Decisão (Pressuposto Formal)	Página 52
3.2. Fase Falencial	Página 57
3.2.1. Objetivo	Página 57
3.2.2. Dos Efeitos da Decisão	Página 57
3.2.2.1. Efeitos em Relação aos Bens e à Pessoa do Devedor	Página 57
3.2.2.2. Efeitos em Relação às Obrigações do Devedor	Página 60
3.2.2.3. Efeitos em Relação aos Credores do Falido	Página 63
3.2.3. Ineficácia dos Atos do Falido	Página 63
3.2.4. Arrecadação dos Bens (Massa Falida Objetiva)	Página 65
3.2.5. Da Formação do Quadro-Geral de Credores (Massa Falida Subjetiva)	Página 67
3.2.6. Liquidação do Processo Falimentar	Página 69
3.2.7. Do Regime Jurídico dos Credores do Falido	Página 70
3.2.7.1. Dos Créditos Extraconcursais	Página 70
3.2.7.2. Dos Créditos Concursais	Página 71



Capítulo 1 – Teoria Geral do Direito Falimentar e Recuperacional

1. Evolução do Direito Falimentar e Recuperacional

Inicialmente, com a primeira aparição no *Código de Justiniano*, o Direito Falimentar e Recuperacional (inicialmente não possuía tal nomenclatura) tinha como objetivo a punição dos devedores desonestos, forçando-os a pagar seus credores não apenas com bens, mas também com a sua serventia e até mesmo partes do seu corpo.

Evoluiu através da adoção de práticas mercantis italianas na Idade Média, porém manteve sua característica punitiva e repressiva em relação aos devedores, não se preocupando com o pagamento dos credores.

Com o advento do Código Napoleônico e a denominada *teoria dos atos de comércio* (estudada na primeira Teoria de Direito Empresarial), o Direito Comercial (Empresarial), juntamente com o incipiente Direito Falimentar separaram-se do Direito Civil, exercendo função excepcional/especial referentes às relações comerciais, enquanto o Código Civil era responsável pelas situações comuns.

Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos:

A mudança que o Code de Commerce de Napoleão trouxe para o direito comercial atingiu, conseqüentemente, o direito falimentar, que passou a constituir um conjunto de regras especiais, aplicáveis restritamente aos devedores insolventes que revestiam a qualidade de comerciantes. Para o devedor insolvente de natureza civil, não se aplicavam as regras do direito falimentar, mas as disposições constantes do regime jurídico geral, qual seja, o direito civil.

Observe-se, todavia, que a codificação napoleônica não chegou a alterar uma outra característica marcante do direito falimentar desde os seus primórdios: o caráter repressivo e punitivo do devedor.

Já na era da Revolução Industrial, a criação de um conjunto econômico vivo e interativo entre si fez com que se reconhecesse que, de acordo com a função social da empresa, havia casos cuja permanência da empresa, ainda que em crise, mantinha a economia, bem como o equilíbrio social, mais estáveis.

Esta percepção foi responsável pela reforma nos moldes do Direito Falimentar, incorporando aos seus dispositivos elementos segundo os quais se visaria a manutenção da atividade empresária, assim como nós a conhecemos hoje.

2. Disposições Preliminares

Nomenclatura. Como já dissemos em Teorias passadas, a nomenclatura “Direito Empresarial” sofre pesadas críticas de parte da doutrina. Uma vez que a

teoria anteriormente utilizada era a *teoria dos atos de comércio*, bem como a legislação principal utilizada era o Código Comercial (Lei 556/1850), parte da doutrina defende a manutenção da nomenclatura “Direito Comercial”.

Todavia, com a adoção da *teoria da empresa* e a incorporação do Título “Direito de Empresa” no Código Civil de 2002, foi aceita a nomenclatura “Direito Empresarial”.

Hoje, ambas as legislações se encontram em vigência, fato este que possibilita e faz aceitar a utilização das duas nomenclaturas.

Falência ou Recuperação. Como dito anteriormente, primeiramente se instituiu o instituto da falência, sendo preferência nos casos de inadimplemento, salvo nos casos em que houvesse o *pedido de concordata*¹. No Brasil, tal entendimento permaneceu até 2005. Com a publicação da Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) o entendimento se inverteu, passou a preferir-se a recuperação das empresas, prezando pelo *princípio da função social da empresa* e a manutenção do bom funcionamento da economia.

Legislação. A Lei anteriormente citada (Lei 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas) é a atual legislação.

Possui 201 artigos, sendo dividida basicamente em:

- 1) Processo de recuperação judicial;
- 2) Processo de recuperação extrajudicial;
- 3) Processo falimentar;
- 4) Crimes falimentares;
- 5) Procedimentos penais.

Objetivo. O objetivo principal da Lei de Falência e Recuperação de Empresas é a utilização de mecanismos que protejam o crédito no mercado, diminuindo os índices de inadimplência e, com isso, diminuindo os processos de falência.

Se, contudo, não for possível que se evite o processo de falência, cabe ao Direito Falimentar e Recuperacional, através do *princípio da viabilidade da empresa*, identificar as empresas viáveis, recuperando-as, e as inviáveis, retirando-as do mercado.

Uma vez que a empresa se torne inadimplente, segundo a Lei 11.101/05, são três as opções:

- 1) Ingressar em juízo, requerendo a recuperação judicial;

¹ Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva: “Do latim *concordata*, acordo, aquiescência. Benefício que a antiga Lei de Falências (DL 7.661, de 21.6.1945) concedia ao devedor de boa-fé, mediante prorrogação dos prazos de pagamento ou redução das importâncias devidas, evitando, com isto, a decretação da falência. A Lei 11.101, de 9.2.2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência), ao revogar a lei anterior *supra*, instituiu, em substituição da concordata, a recuperação judicial (arts. 47 a 74) e extrajudicial (art. 161 a 167), criando um *administrador judicial* (arts. 21 a 34).”

- 2) Negociar com os credores e pleitear a homologação do acordo de recuperação extrajudicial;
- 3) Falir quando não houver outra solução.

A quem se aplica a lei? Afirma o art. 1º da Lei 11.101/05:

Art. 1º da Lei 11.101/05. Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Portanto, aplicar-se-á a Lei de Falências ao:

1) Empresário:

Afirma o art. 966 do Código Civil:

Art. 966 do Código Civil. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

São quatro os elementos que definem o empresário pessoa física, portanto:

- a. **Profissionalismo (habitualidade);**
- b. **Atividade econômica;**
- c. **Organização;**
- d. **Produção/circulação de bens e serviços.**

Para se caracterizar como empresário enquanto pessoa física, é necessário a reunião dos seguintes elementos:

- a. **Profissionalismo;**
- b. **Monopólio das informações;**
- c. **Pessoalidade.**

2) Sociedade empresária:

Afirma o art. 981 do Código Civil:

Art. 981 do Código Civil. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Para se caracterizar empresário (sociedade) enquanto pessoa jurídica, é necessário a reunião dos seguintes elementos:

- a. **Capital;**
- b. **Insumos;**
- c. **Mão de obra;**
- d. **Tecnologia.**

Não se aplica a lei. Uma vez que não esteja configurado o empresário ou a sociedade, a inadimplência de outros entes será regida pelas regras do Código de Processo Civil.

Afirma o art. 2º da Lei 11.101/05:

Art. 2º da Lei 11.101/05. Esta lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Quanto aos entes em que não se aplica a Lei 11.101/05, é possível que os dividamos:

1) Não se aplicará a Lei 11.101/05 em hipótese alguma:

a. Empresa pública;

b. Sociedade de economia mista².

Em relação a estes dois elementos, surgiu uma polêmica. Com a vigência da Lei de Falência anterior (Lei 7.661/1945), duas correntes divergentes surgiram, defendendo a possibilidade e a não possibilidade da aplicação da recuperação de empresas em relação à *empresa pública* e à *sociedade de economia mista*.

A teoria que defendia a aplicação da Lei de Falências a estes entes utilizava como argumento para tal o disposto no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, sendo seu texto:

Art. 173, §1º, da Constituição Federal. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A aplicação do regime jurídico próprio às empresas privadas no que se refere às empresas públicas e sociedades de economia mista levaram vários juristas a esta conclusão.

Além desse fato, a revogação do art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) reforçou a justificativa para a aplicação da Lei de Falência a estes entes específicos. Era o teor do dispositivo:

~~**Art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas.** As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. (Revogado pela Lei nº 10.303, de 2001).~~

² A Empresa Pública e a Sociedade de Economia Mista são consideradas entes integrantes da Administração Pública Indireta.

Por fim, a criação da lei especial que regulamenta a atividade das empresas públicas e sociedades de economia mista (Lei 13.303/2016) pacificou o assunto, impossibilitando a aplicação do procedimento falimentar a estes entes.

- 2) **Aplicar-se-á a Lei 11.101/05 de forma subsidiária:**
 - a. **Instituição financeira (pública ou privada)** – aplica-se a Lei 6.024/1974;
 - b. **Cooperativa de crédito** – aplica-se a Lei 5.764/1974);
 - c. **Consórcio** – aplica-se a Lei 6.404/1976;
 - d. **Entidade de previdência complementar** – aplica-se a Lei Complementar 109/2001;
 - e. **Sociedade operadora de plano de assistência à saúde** – aplica-se a Lei 9.656/1998);
 - f. **Sociedade seguradora** – aplica-se o Decreto-Lei 73/1966;
 - g. **Sociedade de capitalização** – aplica-se o Decreto-Lei 261/1967;
 - h. **Outras entidades** legalmente equiparadas às anteriores.
- 3) **Além destas duas categorias, a doutrina cita outros dois elementos cuja aplicação da Lei 11.101/05 não irá acontecer, são eles:**
 - a. **Produtores rurais não registrados na Junta/Cooperativa;**
 - b. **Aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística,** mesmo com o concurso de auxiliares, **salvo** se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Em relação ao primeiro item, afirma o art. 971 do Código Civil:

Art. 971 do Código Civil. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Em relação ao segundo, afirma o parágrafo único do art. 966 do Código Civil:

Art. 966, parágrafo único, do Código Civil. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Para a facilitação da memorização destes elementos, segue o mnemônico:

Não serão considerados empresários e, portanto, não terão a tutela da Lei 11.101/05 aqueles que pratiquem atividade (ALICI):

Artística;
Literária;
Científica.

Convém informar, por último, que há uma **exceção**. Ainda que pratique atividade artística, científica ou literária, será considerado empresário, uma vez que constitua os **elementos de empresa**³.

4) Sociedades Não Personificadas – Sociedades de Fato e Sociedades Irregulares:

Com a apresentação dos entes protegidos pela Lei de Falência, cabe uma pergunta: *considerando a inclusão das sociedades empresárias na tutela deste dispositivo legal, protegidas estarão as sociedades não personificadas, isto é, protegidas estarão as sociedades de fato e as sociedades irregulares?*

Primeiramente, conceituemos estes elementos. **Sociedade não personificada** é aquela que não possui *personalidade jurídica*, visto não possuir registro na Junta Comercial. Dá-se por **sociedade de fato** os entes que exercem atividade empresária sem que possuam contrato social e, portanto, registro. Por outro lado, **sociedades irregulares** são aquelas que, apesar de possuírem contrato social, não o levaram para o registro (as denominadas *sociedades contratuais em formação*).

O raciocínio é simples: não possuindo registro, não possuem licitude para o exercício de atividade empresária. Não são, portanto, empresários. Não sendo empresários, não há o que se falar na aplicação da Lei de Falência.

Antecipando elementos que estudaremos posteriormente, seria impossível que as sociedades não personificadas pleiteassem a falência e a recuperação empresarial, visto que um dos requisitos para tanto é a *prova do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos*. Tal elemento somente é validado através da apresentação do registro, documento inexistente para tais empresas.

Foro competente para o pedido de falência. Afirma o art. 3º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas:

Art. 3º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Muitas dúvidas surgiram em relação à competência, visto a não definição clara de **principal estabelecimento**.

Acerca deste elemento, são três as teorias:

- 1) A primeira delas afirma que o *principal estabelecimento* dizia respeito à sede contratual ou estatutária da empresa, isto é, o foro de competência para o pedido de falência seria aquele no qual estaria inserida a sede contratual/estatutária da empresa;

³ Primariedade da organização dos fatores de produção e secundariedade dos fatores pessoais da pessoa do empresário, ou seja, é necessário que os fatores de produção passem a ser mais importantes que a pessoa do empresário.

- 2) A segunda teoria afirma que o foro de competência para o pedido de falência deve ser o do local onde se encontra a sede administrativa da empresa;
- 3) A terceira, configurando a **teoria aplicada**, leva em consideração o critério econômico. É competente para o pedido de falência o local onde se encontra o estabelecimento da empresa em que se tem a concentração de um maior complexo de bens.

Sintetiza André Luiz Santa Cruz Ramos:

O conceito de *principal estabelecimento*, todavia, não corresponde à noção geral que a expressão suscita inicialmente. De fato, quando se fala em principal estabelecimento, bem vem em nosso pensamento, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Trata-se, porém, de noção equivocada. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o *maior volume de negócios*, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.

Firmando tal entendimento, é o teor do Enunciado 465 do Conselho de Justiça Federal:

Enunciado nº 465 do Conselho de Justiça Federal. Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresárias, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Por fim, entende o Superior Tribunal de Justiça ser os elementos que configuram o *principal estabelecimento*:

- a. Centro vital das principais atividades do devedor;
- b. Local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento;
- c. Local onde a atividade se mantém centralizada.

3. Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional

Princípio da *par creditio creditorum*. Afirma que deverá ser estabelecida **execução especial**, reunindo todos os credores de determinada categoria numa mesma ação. Segundo tal princípio, é dever da empresa tratar credores de uma mesma categoria de maneira isonômica, dando-os iguais chances no que se refere à efetivação de seu crédito.

Princípio da Viabilidade da Empresa. Já citado anteriormente, o *princípio da viabilidade da empresa* é o princípio responsável por realizar uma filtragem nas empresas que apresentam endividamento, dividindo-as entre *viáveis* e *não viáveis*. As **viáveis** serão submetidas ao processo de recuperação de empresas, visto que apresentam relevante justificativa para a continuação de sua atividade, como a manutenção do bom funcionamento da economia. As **não viáveis**, porém, não serão submetidas ao supracitado procedimento, mas apenas à falência, sendo excluídas do mercado.

Princípio da Prevalência do Interesse de Credores. Segundo tal princípio, deve-se prezar pelo atendimento e preservação dos interesses dos credores legítimos, satisfazendo suas pretensões creditícias. Aos credores ilegítimos, porém, não há o que se falar em interesse tutelado.

Princípio da Publicidade dos Procedimentos. Afirma que é necessário que os procedimentos de falência e recuperação de empresas sejam executados de forma transparente, clara, objetiva, de modo que qualquer indivíduo possa ter acesso ao seu entendimento de forma simples.

Princípio da Conservação e Maximização dos Ativos. Uma vez que a falência é resultado da prevalência dos passivos ante os ativos da empresa, tal princípio tem como objetivo a preservação dos ativos e, se possível, a sua valorização. Afinal, o procedimento falimentar e recuperacional tem como objetivo o restabelecimento da unidade econômica e a manutenção do bom funcionamento da empresa.

Capítulo 2 – Da Recuperação Judicial

1. Conceito e Objetivo

Afirma o art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47 da Lei de Falência. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a *Recuperação Judicial* se trata de plano de restituição/reestruturação que, através da execução de diversas medidas de ordem financeira e jurídica, tem por finalidade resgatar a estabilidade econômica da empresa, realocando-a no mercado.

À título de revisão do que já vimos até aqui, é precisa a fala de André Luiz Santa Cruz Ramos:

O dispositivo [art. 47] deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da *recuperação* lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência.

2. Fases da Recuperação Judicial

São as fases da *Recuperação Judicial*:

- 1) **Fase postulatória/pedido:** fase compreendida que tem por **início** a petição inicial e por **fim** o despacho do processamento do benefício. Apresenta como objetivo a verificação dos pressupostos necessários para a validação e aceitação da *Recuperação Judicial*;
- 2) **Fase deliberativa/proposta:** tem por **início** o despacho do processamento do benefício e por **fim** a decisão que concede a *Recuperação Judicial*. Nesta etapa, cabe ao *empresário-devedor* apresentar o plano de *recuperação* aos credores, devendo estes deliberarem quanto a sua aceitação;
- 3) **Fase executória/implementação:** **inicia-se** com a decisão concessiva da *Recuperação Judicial* e **termina** com a decisão de encerramento do benefício. Apresenta como objetivo a recuperação efetiva da empresa, mediante o

cumprimento de *plano de recuperação judicial* homologado pelo juiz e aprovado pelos credores.

3. Da Fase Postulatória (Do Pedido)

3.1. Autor

Como vimos anteriormente, somente poderão ser beneficiados pela *Recuperação Judicial* os empresários individuais e sociedades empresárias, não cabendo tal benefício às instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, produtores rurais não registrados na Junta Comercial/Cooperativa e àqueles que exercem profissão intelectual, de natureza *científica, literária* ou *artística*, mesmo com o concurso de auxiliares, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Além disso, afirma o art. 48, §1º, da Lei de Falência:

Art. 48, §1º, da Lei de Falência. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Portanto, além do próprio empresário individual e das sociedades empresárias por si mesmos, **poderão requerer a *Recuperação Judicial*** seus *cônjuges sobreviventes, herdeiros, inventariantes* ou o *sócio remanescente*.

3.2. Requisitos Materiais do Pedido

Neste sentido afirma o art. 48 da Lei de Falência.

Art. 48 da Lei de Falência. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ter falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo⁴;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁴ Referente às Microempresas e Empresários de Pequeno Porte.

São os requisitos:

- 1) **Exercer atividade empresarial regularmente pelo período mínimo de 2 anos;**
- 2) **Não ter falido ou, se falido, que a falência tenha sido declarada extinta;**
- 3) **Não ter obtido concessão para recuperação judicial num período prévio de cinco anos, ainda que com base no plano especial para ME e EPP;**
- 4) **Não tenha sido condenado o empresário ou seus sócios pelos crimes previstos na Lei de Falência.**

Portanto, é necessário que os empresários individuais ou sociedades empresárias comprovem que exercem atividade empresarial regular por, no mínimo, dois anos. Como dissemos anteriormente, é neste ponto que se torna inviável a *Recuperação Judicial* dos empresários e sociedades irregulares, isto é, que não apresentam registro na Junta Comercial, visto que a comprovação desta atividade se dará com a apresentação do registro, contado o tempo de atividade a partir deste fato.

Além disso, é necessário que não tenha obtido concessão de *Recuperação Judicial* comum ou com base no plano especial pelo período de cinco anos. Da mesma forma, não poderá ter sido condenada ou ter administrador ou sócio controlador que fora condenado pelos crimes falimentares.

Em relação aos que exercem atividade rural, porém, dispõe o §2º deste artigo:

Art. 48, §2º, da Lei de Falência. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

3.3. Foro Competente⁵

Como dito anteriormente, prevalecerá a *teoria econômica*, na qual se entende por *principal estabelecimento* aquele que apresenta a maior concentração de bens da empresa.

Sobre este assunto, vide o título *Foro competente para o pedido de falência*, tópico 2. *Disposições Preliminares*.

3.4. Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial

Sobre tal matéria, afirma o art. 49, *caput*, da Lei de Falência:

Art. 49, caput, da Lei de Falência. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁵ **Art. 3º da Lei de Falência.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, todos os créditos existentes anteriormente à data do pedido de recuperação judicial e que ainda não estejam vencidos deverão ser incorporados à *Recuperação Judicial*. Logo, os créditos contraídos posteriormente ao pedido de recuperação não serão incluídos na *Recuperação Judicial*, isto é, os credores supervenientes da empresa em processo de recuperação não serão beneficiados pela *Recuperação Judicial*.

Este artigo, através dos seus parágrafos, apresenta as exceções a esta regra, sendo seu conteúdo:

Art. 49 da Lei de Falência. (...)

§1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei.

3.5. Do Pedido de Recuperação Judicial

Deverá ser feito mediante *Petição Inicial* e, como toda petição, deverá respeitar o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil:

Art. 319 do Código de Processo Civil. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

São os elementos que deverão constar na *Petição Inicial de Recuperação Judicial*, segundo o art. 51 da Lei de Falência:

Art. 51 da Lei de Falência. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Portanto, são os elementos que deverão constar da *petição inicial*:

- 1) **Causas concretas da situação patrimonial do devedor:** possibilitam que o juiz e os credores avaliem a viabilidade econômica da empresa em questão
- 2) **Demonstrações contábeis aos três últimos exercícios sociais:**
 - a. **Balanco patrimonial;**
 - b. **Demonstração de resultados acumulados;**
 - c. **Demonstração do resultado desde o último exercício social;**
 - d. **Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.**
- 3) **Relação nominal completa dos credores:** imprescindível para que o administrador judicial (vide tópico seguinte), quando do deferimento do pedido, possa publicar edital que cita os credores da empresa;
- 4) **Relação integral dos empregados:** também se caracteriza por elemento importante na avaliação da viabilidade da empresa;
- 5) **Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:** utilizado pelo juiz para avaliar a legitimidade da empresa para o pedido de recuperação judicial, além de averiguar a validade devido à não incidência nos elementos descritos no art. 48 da LRE;
- 6) **Relação dos bens particulares dos sócios:** tem como pretensão uma possível punição dos administradores ou controladores quando, por exemplo, da desconsideração da personalidade jurídica da empresa;

- 7) **Extratos atualizados das contas bancárias:** imprescindível para a averiguação de viabilidade econômica da empresa, bem como para o estabelecimento do plano recuperacional;
- 8) **Certidões dos cartórios de protestos;**
- 9) **Relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte:** visa permitir que o juiz e os credores afirmem a gravidade da crise em que se encontra a empresa.

3.6. Do Deferimento do Pedido

Legislação. Afirma o art. 52 da Lei de Recuperação Empresarial:

Art. 52 da Lei de Recuperação Empresarial. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei⁶;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei⁷;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei⁸, permanecendo os respectivos

⁶ **Art. 21 da Lei de Recuperação Empresarial.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

⁷ **Art. 69 da Lei de Recuperação Empresarial.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

⁸ **Art. 6º da Lei de Recuperação Empresarial.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares de sócio solidário.

§1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que se estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei⁹;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei¹⁰, e para que os credores apresentem

§5º. Aplica-se o disposto no §2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o §4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

⁹ **Art. 49 da Lei de Recuperação Empresarial.** (...)

[...]

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86 da Lei de Recuperação Empresarial. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total de operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

¹⁰ **Art. 7º da Lei de Recuperação Empresarial.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos

objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei¹¹.

§2º. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia-geral para a constituição de Comitê ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei¹².

§3º. No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral dos credores.

Deferimento do Processamento ≠ Deferimento da Recuperação.

Primeiramente, convém que esclareçamos a não coincidência entre os elementos acima citados. Neste ponto, encontramos no **deferimento do processamento**, isto é, momento em que o juiz, ao analisar os requisitos de validade do pedido, defere-o, dando início aos procedimentos responsáveis pela criação e estruturação do *plano de recuperação*, não dizendo respeito, portanto, à sua efetiva aplicação, que ocorre na fase posterior a esta, quando da aprovação deste *plano* pela Assembleia dos Credores.

Trata-se do momento que divide as duas primeiras fases, quais sejam: (1) o pedido e (2) a proposta.

Neste sentido, afirma André Luiz Santa Cruz Ramos:

Estando, todavia, devidamente instruída a exordial do devedor, prevê o art. 52 da LRE que “o juiz deferirá o processamento da recuperação

que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§1º. Publicado o edital previsto no art. 52, §2º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

¹¹ **Art. 55 da Lei de Recuperação Empresarial.** Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

¹² **Art. 36 da Lei de Recuperação Empresarial.** A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

[...]

§2º. Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

judicial”, o que, repita-se, não significa o mesmo que conceder a recuperação judicial, o que só ocorrerá, eventualmente, em momento posterior. Neste momento, o juiz apenas está deferindo o *processamento do pedido de recuperação*, por entender, após juízo sumário de cognição, que aquele atendeu aos requisitos mínimos exigidos em lei.

Medidas tomadas pelo juiz quando do deferimento. São elas:

- 1) **Nomeará administrador judicial;**
- 2) **Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas:** este fato tem como objetivo fazer com que a empresa possa continuar com suas atividades normalmente, não sendo necessário a liquidação, por hora, das dívidas constantes das *certidões negativas*;
- 3) **Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor:** esta suspensão ocorrerá no período de 180 dias, permanecendo os autos congelados nos respectivos juízos onde se processam. Cabe salientar que há **exceções**. Não há o que se falar em paralização do processo, uma vez que se trate de ações que demandam:
 - a. **Quantia ilíquida (art. 6º, §1º);**
 - b. **Causas referentes à Justiça do Trabalho (art. 6º, §2º);**
 - c. **Execuções fiscais (art. 6º, §7º).**Ou que tratam de ações e execuções movidas por credores cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º), sendo os casos:
 - a. **Adiantamento a contrato de câmbio para exportação;**
 - b. **Credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;**
 - c. **Credor de arrendamento mercantil.**
- 4) **Determinará a apresentação de contas demonstrativas mensais:** a fim de que sua situação financeira e patrimonial seja monitorada pelo juiz e pelos credores;
- 5) **Ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.**

Expedição de edital. Segundo disposição do §1º do art. 52 da LRE, uma vez proferida a decisão deverá o juiz ordenar a expedição de edital que será publicado no órgão oficial, devendo conter:

- 1) **Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação;**
- 2) **Relação nominal de credores com discriminação do valor;**
- 3) **Advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.**

Constituição da Assembleia Geral. Segundo disposição do §2º do art. 52 da LRE, logo após o deferimento poderão os credores, a qualquer momento, convocarem a Assembleia Geral com o intuito de formar o Comitê de Credores, elemento que votará quanto a provação ou não do *plano de recuperação* que será apresentado posteriormente.

Desistência da recuperação. Após o deferimento do procedimento, somente poderá a empresa desistir mediante anuência dos credores em Assembleia Geral¹³.

4. Da Fase Deliberativa (Da Proposta)

4.1. Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Legislação. Afirma o art. 53 da Lei de Recuperação Empresarial:

Art. 53 da Lei de Recuperação Empresarial. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Prazo. O empresário terá 60 dias da data do deferimento do procedimento para a apresentação do *plano de recuperação*, sob pena de convalidação, ou seja, não apresentando o plano de recuperação no prazo estabelecido, o *procedimento de recuperação* se extinguirá, prosseguindo o *procedimento referente à falência da empresa*.

Elementos que constarão no plano. São eles:

- 1) **Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados;**
- 2) **Demonstração de sua viabilidade econômica;**
- 3) **Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.**

Meios de recuperação judicial. Serão aplicados, cumulativa ou isoladamente, os elementos dispostos no art. 50 da LRE:

Art. 50 da Lei de Recuperação Empresarial. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

¹³ **Art. 52, §4º, da Lei de Falência.** O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial pós o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§2º. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Portanto, são os meios segundos os quais a empresa poderá se recuperar:

- 1) **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento:** não resulta, por si só, na Recuperação Judicial, devendo ser aplicado em conjunto com outros elementos;
- 2) **Alteração do comando da empresa em crise:**
 - a. **Cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade;**
 - b. **Alteração do controle societário;**

- c. **Substituição total/parcial dos administradores;**
 - d. **Concessão, aos credores, de direito de eleição em separado dos administradores;**
 - e. **Aumento do capital social;**
 - f. **Trespasse ou arrendamento do estabelecimento;**
 - g. **Usufruto da empresa/dos recursos que a empresa possui;**
 - h. **Administração compartilhada.**
- 3) **Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada:** somente possíveis mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - 4) **Dação em pagamento ou novação das dívidas;**
 - 5) **Constituição de sociedade de credores:** os credores passam a administrar a empresa;
 - 6) **Venda parcial dos bens:** geralmente se faz a venda do ativo imobilizado, isto é, dos imóveis que constituem parte do capital social, como sedes, galpões, filiais¹⁴. Desta forma, o dinheiro adquirido com tais vendas poderia ser movimentado com o objetivo de recuperar a empresa;
 - 7) **Equalização dos encargos financeiros:** uniformização das dívidas – por exemplo, com o estabelecimento de juros fixo em relação a todas as dívidas, mediante acordo com os credores;
 - 8) **Emissão de valores mobiliários:** exclusivo para sociedades anônimas, sendo ações, debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição, certificados de depósitos de ações e *commercial papers*. É dificilmente viável, visto que a compra de valores mobiliários de empresa que está em crise não é bem aceita pelos investidores;
 - 9) **Constituição da sociedade com propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.**

Dos créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial. Afirma o art. 54 da Lei de Falência:

Art. 54 da Lei de Falência. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Portanto, o devedor terá um mês (30 dias) para o pagamento de cinco salários-mínimos referentes aos três últimos meses trabalhados. Posteriormente a

¹⁴ **Art. 60 da Lei de Falência.** Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei.

este pagamento, terá até um ano para o pagamento total dos créditos trabalhistas que ainda restarem.

Objecções ao plano. Afirma o art. 55 da Lei de Falência:

Art. 55 da Lei de Recuperação Empresarial. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Portanto, publicado o edital para a convocação da Assembleia dos Credores, poderá qualquer dos credores, no prazo de 30 dias a partir da publicação preliminar de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do recebimento do plano, manifestar objeção quanto ao plano de recuperação judicial. Neste caso, deverá a Assembleia dos Credores deliberar sobre o plano, visto que não cabe ao juiz julgar e analisar tais objeções¹⁵.

Uma vez que o prazo de suspensão da prescrição e das execuções, na recuperação judicial, é de 180 dias¹⁶, a Assembleia deverá ocorrer em até 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial¹⁷, restando 30 dias para a suspensão da prescrição e das execuções.

Se, porém, não houver objeções, entende-se ter havido a aceitação tácita dos credores em relação ao plano de recuperação judicial.

4.2. Da Votação da Assembleia dos Credores

Da deliberação. A votação, como dito anteriormente, **somente** irá ocorrer uma vez que haja objeções apresentadas por algum dos credores. Apresentadas, portanto, há a deliberação da Assembleia de Credores em relação ao plano de recuperação.

¹⁵ **Art. 56, caput, da Lei de Falência.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

¹⁶ **Art. 6º da Lei de Falência.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (vento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

¹⁷ **Art. 56, §1º, da Lei de Falência.** A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Aqui, observar-se-á o disposto no art. 45 da Lei de Falência:

Art. 45 da Lei de Falência. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41¹⁸ desta Lei deverão aprovar a proposta.

Aprovação e quórum. Portanto, a aprovação do plano de recuperação judicial somente se dará através da aceitação de todas as classes de credores, sendo elas:

- 1) **Credores titulares de créditos da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho;**
- 2) **Credores com garantia real (normalmente, trata-se dos bancos);**
- 3) **Credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;**
- 4) **Credores considerados microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Para que haja a aprovação destas classes, é necessário que se respeite um **quórum**, qual seja:

Credores	Quórum
Titulares de créditos da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho	Maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito ¹⁹
Credores considerados microempresa ou empresa de pequeno porte	
Credores com garantia real	Aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente , pela maioria dos credores presentes
Credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	

Possíveis decisões da Assembleia dos Credores. São três as possíveis decisões da Assembleia.

- 1) **Aprovação sem alterações** (como visto anteriormente);

¹⁸ **Art. 41 da Lei de Falência.** A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte.

§1º. Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§2º. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

¹⁹ **Art. 45, §2º, da Lei de Falência.** Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

- 2) **Aprovação com alterações** (com anuência do devedor)²⁰;
- 3) **Rejeição do plano e decretação da falência**²¹.

4.3. Do Deferimento da Recuperação Judicial

Apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Afirma o art. 57 da Lei de Falência:

Art. 57 da Lei de Falência. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151²², 205²³, 206²⁴ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Portanto, aprovado, com ou sem objeções, o plano pela Assembleia dos Credores, ou havendo a aceitação tácita, passados 30 dias da publicação da relação de credores, deverá o devedor apresentar as *certidões negativas de débitos tributários*.

Do deferimento com aprovação dos credores. Realizando tal incumbência o devedor, aprovará a *recuperação judicial* o juiz, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei de Falência:

Art. 58, caput, da Lei de Falência. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

²⁰ **Art. 56, §3º, da Lei de Falência.** O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termo que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

²¹ **Art. 56, §4º, da Lei de Falência.** Rejeitando o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral dos credores, o juiz decretará a falência do devedor.

²² **Art. 151 do Código Tributário Nacional.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

²³ **Art. 205 do Código Tributário Nacional.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

²⁴ **Art. 206 do Código Tributário Nacional.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Do deferimento sem aprovação dos credores. Neste sentido são os §§1º e 2º do artigo acima referido:

Art. 58 da Lei de Falência. [...]

§1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Portanto, são os requisitos **cumulativos** para que o juiz defira o plano, ainda que não haja aprovação por parte dos credores:

- 1) **Voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes na Assembleia, independentemente das classes;**
- 2) **Aprovação de duas classes de credores, se houver três ou mais classes presentes, ou de apenas uma, se houver somente duas classes presentes;**
- 3) **Se, na classe que rejeitou o plano, houver aprovação de mais de 1/3.**

Trata-se de mecanismo que concede a aprovação por parte do juiz de plano de recuperação que quase teve a aprovação dos credores, provado pelos requisitos acima expostos.

Hipóteses em que há o deferimento da recuperação judicial. São três, portanto, as hipóteses em que haverá o deferimento da recuperação judicial, quais sejam:

- 1) **Consentimento (tácito) dos credores quanto ao plano do devedor;**
- 2) **Aprovação do plano em assembleia-geral;**
- 3) **Quase aprovação do plano em assembleia, seguido do deferimento do juiz, atendidos os requisitos anteriormente expostos.**

5. Da Fase Executória (Da Implementação)

Administração da empresa durante a fase executória. Afirmam os arts. 64 e 65 da Lei de Falência:

Art. 64 da Lei de Falência. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condição da

atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

I. efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

II. efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III. descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

IV. simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos autos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65 da Lei de Falência. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§1º. O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§2º. Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração de impedimento nos autos, nova assembleia-geral aplicado o disposto no §1º deste artigo.

Portanto, em **regra**, o devedor ou seus administradores permanecerão no controle da empresa em recuperação judicial, sob fiscalização do Comitê de

Credores²⁵ e do administrador judicial, se houver, **salvo** diante da ocorrência dos seguintes atos:

- 1) **Condenação do devedor em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores;**
- 2) **Condenação do devedor por crimes contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica;**
- 3) **Cometimento de qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência;**
- 4) **Ter agido com dolo, simulação ou fraude contra credores;**
- 5) **Ter praticado:**
 - a. Gastos pessoais excessivos;
 - b. Despesas injustificáveis;
 - c. Descapitalização injustificada da empresa;
 - d. Operações prejudiciais ao funcionamento da empresa;
 - e. Simulação ou omissão em relação aos créditos que deveriam ser constantes na petição inicial da recuperação judicial.
- 6) **Negar-se a fornecer informações ao administrador judicial ou ao Comitê de Credores;**
- 7) **Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação.**

Diante de tais atos, caberá ao juiz convocar Assembleia-Geral para deliberar sobre o novo gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor.

Alienação de bens do ativo da empresa. Afirma o art. 66 da Lei de Falência:

Art. 66 da Lei de Falência. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Portanto, diante da recuperação judicial, não poderá o devedor alienar ou onerar bens que constituam ativo da empresa, **salvo** quando do reconhecimento do juiz e da ciência do Comitê.

Desistência do plano. Como dito anteriormente, segundo disposição do art. 52, §4º, somente poderá desistir da recuperação judicial posteriormente ao

²⁵ **Art. 56, §2º, da Lei de Falência.** A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma o art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

Art. 26, caput, da Lei de Falência. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores da assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes;

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

deferimento do seu processamento o devedor, mediante a aprovação na assembleia-geral²⁶.

Da classificação dos créditos contraídos. Afirma o art. 67 da Lei de Falência:

Art. 67 da Lei de Falência. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei²⁷.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral do recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Portanto, os créditos contraídos enquanto da recuperação judicial serão considerados *extraconcursais*, isto é, não serão contabilizados em relação ao rol demonstrado pelo art. 83, mas terão privilégio em relação a este. Enquanto na recuperação judicial, o legislador teve a intenção de valorizar os credores que,

²⁶ **Art. 52, §4º, da Lei de Falência.** O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

²⁷ **Art. 83, caput, da Lei de Falência.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 954 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V – créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei.
- VI – créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo.
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

sabendo de tal condição da empresa, continuaram a manter relações comerciais com esta.

No mesmo sentido é o parágrafo único, uma vez que os credores quirografários, enquanto fornecedores de serviços ou bens, continuarem a realizar transações com a empresa em recuperação judicial, terão seus créditos valorizados, não sendo mais considerados na categoria quirografária, mas nos créditos com privilégio geral.

5.1. Do Encerramento da Recuperação Judicial

O encerramento da recuperação judicial **somente** ocorrerá quando do cumprimento dos elementos estabelecidos na recuperação judicial no prazo de dois anos a contar da data da concessão da recuperação judicial.

Neste sentido, afirma o art. 61, *caput*, da Lei de Falência:

Art. 61 *caput*, da Lei de Falência. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumprindo-os, observar-se-á o disposto no art. 63 da Lei de Falência:

Art. 63 da Lei de Falência. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

O cumprimento dos elementos estabelecidos no plano de recuperação judicial no prazo estabelecido (dois anos) indica que a empresa já alcançou o restabelecimento econômico e saiu da crise ou está em bom caminho para consegui-lo, não mais havendo supervisão do Poder Judiciário. Neste sentido, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial por meio de sentença.

Após os dois anos estabelecidos, o não cumprimento dos elementos estabelecidos no plano de recuperação continuará a surtir efeitos, ainda que o Poder

Judiciário não mais supervisiona a sua efetivação, cabendo aos credores requerer a execução específica ou a falência da empresa:

Art. 62 da Lei de Falência. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei²⁸.

Importante notar que, neste caso, passados os dois anos estabelecidos, não há o que se falar em convalidação do processo de recuperação judicial em falência, uma vez que a recuperação judicial já terminara.

5.2. Da Convalidação em Falência

A convalidação em falência, quando do deferimento da recuperação judicial, ocorrerá uma vez que não sejam cumpridos os elementos estabelecidos na recuperação judicial durante os dois anos estabelecidos para tanto.

Neste sentido, afirmam os §§1º e 2º do art. 61 e o art. 73 da Lei de Falência:

Art. 61 da Lei de Falência. [...]

§1º. Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos praticados no âmbito da recuperação judicial.

[...]

Art. 73 da Lei de Falência. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação

²⁸ **Art. 94 da Lei de Falência.** Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Portanto, não apenas através do descumprimento dos elementos estabelecidos no plano de recuperação judicial é que ocorrerá a convolação em falência. Há outras situações em que ocorrerá a convolação, sendo elas:

- 1) **Não aprovação da proposta pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia-geral;**
- 2) **Não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;**
- 3) **Rejeição do plano de recuperação pela Assembleia de Credores;**
- 4) **Descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial nos dois anos posteriores ao deferimento da recuperação judicial.**

Além destes elementos, é possível que haja a falência diante da incidência de qualquer dos elementos descritos no art. 94 da Lei de Falência.

Incididas qualquer uma destas hipóteses, efetua-se o disposto no art. 61, §2º, ou seja, os direitos e garantias dos credores são restituídos ao estado em que se encontravam anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

6. Da Recuperação Judicial Especial

Legislação. Afirma o art. 179 da Constituição Federal:

Art. 179 da Constituição Federal. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante desta disposição é que se criou meio especial de Recuperação Judicial a estas empresas. Neste sentido, afirmam os arts. 70 a 72 da Lei de Falência:

Art. 70 da Lei de Falência. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§1º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmam sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§2º. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71 da Lei de Falência. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72 da Lei de Falência. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

Conceito. Primeiramente, convém conceituarmos Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Afirmam os incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/09:

Art. 3º da Lei Complementar nº 123/09. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, considera-se **microempresa** aquela que auferir em um ano-calendário valor igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Considera-se **empresa de pequeno porte** aquela que auferir em um ano-calendário valor superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Do pedido de recuperação judicial. Segundo disposição do art. 70, §1º, da Lei de Falência, é **facultado** à ME e EPP escolher entre a Recuperação Judicial Convencional ou Especial, devendo indicar tal escolha na petição inicial que pedir a recuperação.

Esta petição deverá constar todos os elementos citados no já analisado art. 51²⁹.

Neste caso, não há o que se falar em convocação de assembleia-geral, devendo o juiz aprovar o pedido se observados todos os requisitos necessários para a recuperação judicial.

Da apresentação do plano. O plano deverá ser apresentado respeitando-se o prazo estabelecido no art. 53, qual seja, 60 dias da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Nele deverá constar:

- 1) **Todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os referentes ao fisco;**
- 2) **Parcelamento em até 36 meses, iguais ou sucessivas, acrescidas de juros, das dívidas;**
- 3) **Previsão de pagamento da primeira parcela no prazo de até 180 dias (contados da distribuição do pedido);**
- 4) **Estabelecimento da necessidade de autorização judicial, ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores, para aumentar as despesas ou contratar empregados.**

Uma vez apresentado o plano em questão, caberá ao juiz analisar a procedência ou não do pedido, aprovando ou não a execução da Recuperação

²⁹ 1) Causas concretas da situação patrimonial do devedor;
2) Demonstrações contábeis aos três últimos exercícios sociais:
a. Balanço patrimonial;
b. Demonstração de resultados acumulados;
c. Demonstração do resultado desde o último exercício social;
d. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
3) Relação nominal completa dos credores;
4) Relação integral dos empregados;
5) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
6) Relação dos bens particulares dos sócios;
7) Extratos atualizados das contas bancárias;
8) Certidões dos cartórios de protestos;
9) Relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte.

Judicial. Note-se que não há convocação da assembleia-geral para tanto, cabendo única e exclusivamente ao juiz a decisão.

Apesar de não haver convocação da assembleia dos credores, é possível que estes apresentem objeções ao plano de recuperação judicial. Uma vez que haja apresentação de objeções de mais de 50% dos credores de qualquer uma das classes, julgará improcedente a recuperação o juiz, decretando a falência da empresa em questão.

Dos créditos abrangidos. Em relação à Recuperação Judicial Especial, somente os créditos quirografários, isto é, os créditos comuns/sem garantia é que serão considerados. Os demais créditos não serão incluídos na Recuperação Judicial Especial, não havendo qualquer suspensão de prescrição em relação às ações de execuções destes credores não incluídos.

Divergências em relação à recuperação convencional. São as divergências:

- 1) **Abrangerá exclusivamente créditos quirografários;**
- 2) **Haverá o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais, com valores iguais e sucessivos, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano;**
- 3) **Apresentação de data do pagamento da primeira parcela no prazo de até 180 dias, contados da distribuição da petição inicial;**
- 4) **Somente poderá haver aumento nas despesas ou contratação de empregados através da aprovação judicial, uma vez ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores;**
- 5) **Somente em relação aos créditos quirografários é que existirá a suspensão da prescrição das ações executórias, ou seja, não há suspensão da prescrição das ações executórias referentes aos demais créditos;**
- 6) **O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial, decretando a falência da microempresa e empresa de pequeno porte, se houver objeções dos credores que representam mais da metade dos créditos quirografários.**

Capítulo 3 – Da Recuperação Extrajudicial

1. Introdução

Conceito. Trata-se da possibilidade de o devedor constituir *plano de reorganização* juntamente aos seus credores, sendo tal processo realizado fora do âmbito judicial, somente sendo levado a este para a posterior homologação, segundo determinação legal que garante sua eficácia e credibilidade.

Proibição. Segundo disposição da lei anterior que dispunha sobre a falência (Decreto-Lei 7.661/45), tal atitude era considerada *ato de falência*, isto é, qualquer empresa que realizasse tais atos seria considerada em processo de falência.

Hoje, porém, com a edição da nova Lei de Falência (Lei 11.101/05), tal atitude foi adotada com base na *economia referente às atividades do poder judiciário*.

2. Dos Requisitos

Afirma o art. 161, *caput* e §3º, da Lei de Falência:

Art. 161 da Lei de Falência. O devedor que preencher os requisitos do art. 48³⁰ desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

[...]

§3º. O devedor não poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, são os requisitos que deverão ser observados pela empresa:

- 1) **Exercer atividade empresarial regularmente pelo período mínimo de 2 anos;**
- 2) **Não ter falido ou, se falido, que a falência tenha sido declarada extinta;**
- 3) **Não ter obtido concessão para recuperação judicial num período prévio de cinco anos, ainda que com base no plano especial para ME e EPP;**

³⁰ **Art. 48 da Lei de Falência.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

- 4) Não tenha sido condenado o empresário ou seus sócios pelos crimes previstos na Lei de Falência;
- 5) Não ter pendente requerimento acerca da homologação de plano de recuperação judicial;
- 6) Não ter obtido concessão de recuperação judicial;
- 7) Não ter obtido homologação de recuperação extrajudicial num período de dois anos.

3. Do Plano de Recuperação

Dos créditos abrangidos. Afirmam os arts. 161, §1º, e 163, §1º, da Lei de Falência:

Art. 161, §1º, da Lei de Falência. Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º³¹, e 86, inciso II do **caput**³², desta Lei.

[...]

Art. 163, §1º, da Lei de Falência. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**³³, desta Lei, ou grupo de credores da mesma natureza e

³¹ **Art. 49, §3º, da Lei de Falência.** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³² **Art. 86, caput, da Lei de Falência.** Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

³³ **Art. 83, caput, da Lei de Falência.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

[...]

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei.

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Portanto, caberá ao devedor escolher quais os credores serão incluídos no *plano de recuperação*. Nesse caso, somente poderão ser considerados os créditos existentes até a data do pedido de homologação em juízo, **não sendo possível** que inclua em tal elemento os créditos referentes a:

- 1) **Direitos trabalhistas e acidentários;**
- 2) **Direitos tributários;**
- 3) **Direitos decorrentes de arrendamento mercantil;**
- 4) **Direitos decorrentes de adiantamento a contratos de câmbio.**

Podemos concluir, portanto, que **poderão ser incluídos** no *plano de recuperação* os seguintes créditos:

- 1) **Com garantia real;**
- 2) **Com privilégio especial;**
- 3) **Com privilégio geral;**
- 4) **Quirografários;**
- 5) **Subordinados.**

Por fim, convém informarmos que, uma vez recebido o pedido de homologação, o juiz decretará a suspensão dos direitos/ações e execuções dos credores que foram incluídos no *plano de recuperação*. Portanto, em relação aos credores não incluídos, não há o que se falar em cessação do processo.

Natureza. Afirmam os arts. 161, §2º, e 163, §2º, da Lei de Falência:

Art. 161, §2º, da Lei de Falência. O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

[...]

Art. 163, §2º, da Lei de Falência. Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

Convém estabelecermos que a Recuperação Extrajudicial não deve ser utilizada como artifício para o mero pagamento de determinados credores, visto se

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

[...]

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

tratar mecanismo segundo o qual a empresa endividada, cuja atividade foi posta em risco, busca a reorganização econômica e restabelecimento no mercado.

Da mesma forma, o plano de recuperação não deverá alterar ou prejudicar os credores cujos créditos não tenham sido incluídos no *plano de recuperação judicial*.

Nota-se que tal dispositivo se volta à manutenção do que afirma o *Princípio da par conditio creditorum*.

4. Do Pedido de Homologação

4.1. Da Apresentação do Plano

Afirmam os arts. 162 e 163, *caput*, e §6º, da Lei de Falência:

Art. 162 da Lei de Falência. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163 da Lei de Falência. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

[...]

§6º. Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Neste ponto, trataremos dos seguintes elementos: (1) a necessidade da homologação da *recuperação judicial* e (2) o quórum de aprovação do *plano* pelos credores, bem como seus efeitos.

Os artigos acima referidos nos mostram dois pedidos distintos. Enquanto no **primeiro** demonstra-se o caso em que todos os credores incluídos no *plano de recuperação* aceitam-no; no **segundo** há a aprovação de somente 3/5 dos credores inclusos.

Diante da **aprovação unânime** do plano, a Lei de Falência prevê procedimento menos burocrático, sendo possível que a empresa requeira a homologação do plano somente com a apresentação dos seguintes elementos:

- 1) **Documentos que justifiquem o pedido de recuperação;**
- 2) **Documentos que comprovem o atendimento aos requisitos, as condições do plano e a aceitação dos credores.**

Convém destacar que, **segundo a doutrina**, em tal situação a homologação se faz desnecessária. Nesse sentido, diz André Luiz Santa Cruz Ramos que o pedido de homologação do plano, nesse caso, é mera faculdade que a legislação confere ao devedor. Afinal, se ele conseguiu a concordância dos credores, que aderiram ao plano, a sua homologação judicial é apenas formalidade, não sendo condição imprescindível para a sua execução. Nesse caso, a aprovação unânime tornar-se-ia título executivo extrajudicial. A homologação, nesse caso, somente serviria para dar garantia e eficácia ao plano. A lei, em contraponto, não prevê faculdade na homologação, mas obrigatoriedade.

Contudo, é possível que o plano de recuperação seja **aprovado por 3/5** dos créditos abrangidos por este. Nesse caso o procedimento se faz de forma diferente. Aqui, além da apresentação dos elementos acima expostos, é necessário que a empresa apresente os seguintes elementos:

- 1) **Documento que comprove sua situação patrimonial;**
- 2) **Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas para instruir o pedido;**
- 3) **Documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir;**
- 4) **Relação nominal completa dos credores, indicando o endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;**
- 5) **Indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.**

Em relação a tal ocasião, não há divergência entre doutrina e legislação, coincidindo em relação à necessidade da homologação do plano em questão.

Portanto, é a relação:

	Aprovação de menos de 3/5 dos credores	Aprovação de 3/5 dos credores	Aprovação unânime
Aprovação do plano	X	✓	✓
Homologação	Desnecessária, visto a não aprovação do plano	É obrigatória	1) Doutrina: facultativo; 2) Lei: obrigatório.

4.2. Do Procedimento e da Homologação

Afirma o art. 164 da Lei de Falência:

Art. 164 da Lei de Falência. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações do plano de recuperação extrajudicial, observado o §3º deste artigo.

§1º. No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§2º. Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§3º. Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§4º. Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§5º. Decorrido o prazo do §4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§6º. Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§7º. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§8º. Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Publicação de edital. Logo que receber o pedido de homologação, deverá o juiz publicar edital convocando os credores a impugnarem o *plano de recuperação*.

Convém informar, porém, que somente é possível a impugnação do pedido de homologação baseado em três elementos específicos, quais sejam:

- 1) **Não aprovação de, pelo menos, 3/5 dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano;**
- 2) **Realização de ato de falência³⁴ ou ato fraudulento³⁵ ou o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei;**
- 3) **Descumprimento de qualquer requisito legal.**

Homologado o pedido de recuperação extrajudicial, não é possível que os credores desistam, **salvo** diante da anuência dos demais credores, bem como do devedor³⁶.

Prazo para impugnação. Publicado o edital, é necessário que o devedor envie carta a todos os credores incluídos no plano, provando tal envio ao juiz. Recebida a notificação, os credores terão 30 dias para apresentar as impugnações, sob **pena** de se entender aprovado o pedido.

Para que impugne o plano, é necessário que o credor apresente comprovação de seu crédito, sob **pena** de não ser recepcionada a impugnação.

Apresentada alguma impugnação, o devedor terá cinco dias para se manifestar. Manifestando-se ou não, cabe ao juiz, cinco dias após tal prazo, analisar o pedido de acordo com as impugnações, homologando-o ou não, a depender de seu entendimento.

Em se tratando de impugnação que comprove a existência de simulação de créditos ou vício de representação dos credores, caberá ao juiz, sem análise, **indeferir** o pedido.

³⁴ **Art. 94 da Lei de Falência.** Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, como objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de ser domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

³⁵ **Art. 130 da Lei de Falência.** São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

³⁶ **Art. 161, §5º, da Lei de Falência.** Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Quando indeferido o pedido, cabe ao devedor duas alternativas:

- 1) **Interpor apelação;**
- 2) **Apresentar novo pedido de homologação, caso o indeferimento tenha se dado em decorrência de inobservância de determinada formalidade, tendo-as cumprido posteriormente.**

4.3. Dos Efeitos da Homologação

Afirmam os arts. 161, §6º, e 165 da Lei de Falência:

Art. 161, §6º, da Lei de Falência. A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

[...]

Art. 165 da Lei de Falência. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§1º. É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§2º. Na hipótese do §1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Em **regra**, o plano de recuperação somente produzirá efeitos a partir da data da homologação judicial, ou seja, seus efeitos não retroagirão. **Excepcionalmente**, porém, retroagirá qualquer modificação referente ao valor ou forma de pagamento dos credores, isto é, nesse caso, é possível que sejam aplicadas modificações quanto ao valor e forma de pagamento dos credores anteriormente à homologação do pedido de recuperação judicial.

Caso haja o indeferimento do pedido, porém, restabelecer-se-á o estado em que estavam anteriormente a tal modificação.

Capítulo 4 – Da Falência

1. Conceito

Do latim *fallere*, tem por significado enganar, faltar, falhar. Trata-se da situação do empresário que não cumpre obrigação ou qualquer outra prestação a ele incumbida, resultando em um ativo menor que o passivo. Segundo a doutrina, também denominar-se-á *execução coletiva* ou *execução concursal*.

Entende-se por **concursal** ou **coletivo**, visto que a execução reunirá todos os credores, dividindo-os de acordo com suas respectivas classes, devendo receber tratamento igualitário em relação aos demais credores da mesma categoria (em respeito ao *Princípio da par conditio creditorum*).

2. Princípios da Falência

Como já destacado anteriormente, a falência tem como *princípio norteador* o *Princípio da par conditio creditorum*, isto é, o princípio segundo o qual o processo falimentar ou recuperacional deverá oferecer tratamento igualitário entre os credores de uma mesma classe.

Além desse princípio, convém que observemos o disposto no art. 75 da LRE:

Art. 75 da LRE. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Portanto, segundo tal disposição, podemos citar outros dois princípios, quais sejam: (1) *Princípio da Preservação da Empresa* e (2) *Princípio da Maximização dos Ativos*.

Numa primeira visualização, é possível que entendamos a **falência** como procedimento que acarreta na finalização das atividades empresariais do empresário ou sociedade empresarial. Contudo, nada impede que, durante o processo de falência, ocorra a compra de tal empresa.

Nesse sentido, a Lei de Falência prevê a proteção da atividade empresarial, visando a preservação, otimização e utilização produtiva dos bens, ativos e recursos. Dessa forma, diante de uma possível venda do *estabelecimento comercial*, é possível que tal atividade continue sendo exercida sob comando diverso daquele que causou a falência.

3. Fases do Processo Falimentar

São as fases do processo falimentar:

- 1) **Fase pré-falimentar/preliminar/declaratória:** tem como objetivo central a verificação dos pressupostos contidos na petição inicial. Tem, portanto, início

na propositura da petição inicial e encerramento com a sentença que decreta a falência;

- 2) **Fase de falencial/falimentar:** tem como objetivo a determinação do passivo e ativo da empresa e sua posterior liquidação para a satisfação dos créditos dos credores. Tem início na sentença que decreta a falência e encerramento quando da decisão que põe fim ao processo falimentar;
- 3) **Fase pós-falimentar/fase de reabilitação:** tem como objetivo central reabilitar a empresa que esgotou suas obrigações com os credores. Tem início com a decisão que decreta o encerramento do processo de falência.

3.1. Fase Pré-Falimentar

3.1.1. Introdução (Pressupostos)

Convém destacarmos que o regime jurídico aplicado dependerá do atendimento aos *pressupostos* que serão explicados em seguida. **Presentes** estes elementos, aplicar-se-á a disposição da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Contudo, **não presentes** tais elementos, os devedores serão submetidos às disposições do Código de Processo Civil.

Reduzimos os pressupostos a:

- 1) **Pressuposto material subjetivo:** condição de empresário;
- 2) **Pressuposto material objetivo:** estado de insolvência:
 - a. **Insolvência patrimonial confessada:** autofalência;
 - b. **Insolvência patrimonial presumida:** falência requerida por credores:
 - i. **Impontualidade injustificada;**
 - ii. **Execução frustrada;**
 - iii. **Atos de falência.**
- 3) **Pressuposto formal:** declaração judicial da falência.

3.1.2. Reconhecimento da Insolvência (Pressuposto Material Objetivo)

Para o total entendimento deste elemento, convém informarmos o fato de que não apenas através da *insolvência econômica* estará caracterizada a insolvência do empresário, ou seja, não basta que o empresário ou sociedade empresária se encontre em *estado patrimonial deficitário*. Para tanto, contudo, é necessário que incida na denominada **insolvência judicial**, isto é, para que se configure, de fato, a *insolvência da empresa*, é necessário que os elementos reconhecidos como incitadores da falência sejam cometidos pela empresa em questão.

3.1.3. Autor

Legislação. Afirma o art. 97 da Lei da Falência:

Art. 97 da Lei de Falência. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§1º. O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§2º. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei³⁷.

Legitimados. São, portanto, os legitimados à propositura da petição inicial que requer a falência:

- 1) **Próprio empresário:** configura a *autofalência*;
- 2) **O sócio ou o acionista:** em se tratando, respectivamente, de Sociedade Ltda e S/A;
- 3) **Cônjuge sobrevivente, herdeiro e inventariante;**
- 4) **Qualquer credor:** devendo, em se tratando de credor empresário, apresentar certidão do Registro Público de Empresa comprovando a regularidade de sua atividade. Configura a *falência requerida por credores*.

Convém destacar que se o credor que propor a ação de falência não possuir residência no Brasil, deverá prestar caução, sob pena de indenizar o empresário em perdas e danos.

3.1.3.1. Autofalência (Insolvência Patrimonial Confessada)

Conceito. Trata-se da falência requerida pelo próprio empresário.

Requisitos. Deverá o empresário observar o disposto nos arts. 105 a 107 da Lei de Falência:

Art. 105 da Lei de Falência. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionados com escrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

³⁷ **Art. 101 da Lei de Falência.** Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§1º. Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§2º. Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõe o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106 da Lei de Falência. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107 da Lei de Falência. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente dos dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Nesta, portanto, através da juntada dos documentos acima especificados, expõe-se as ações de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, e julgando não atender aos requisitos para o requerimento de Recuperação Judicial, requer a sua falência.

Apesar da exigência legal referente ao pedido de falência quando da crise econômico-financeira, não há qualquer sanção ao devedor que não o faz.

Da mesma forma, entende-se autofalência o pedido realizado pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante do empresário individual, bem como do sócio da sociedade empresária.

Em relação ao cônjuge sobrevivente, herdeiros e inventariante, após a morte do empresário herdaram o comando da empresa, passando a ser os donos da mesma; fato este que caracteriza o pedido realizado pelo próprio empresário.

O pedido requerido pelo sócio é de difícil constatação, visto que aquele que discorda com a continuação da empresa normalmente se dissipa dela, ocorrendo a dissolução parcial da mesma.

3.1.3.2. Pedido de Falência por Credores (Insolvência Patrimonial Presumida)

Conceito. Nesse caso, trata-se do pedido de falência feito por terceiro, isto é, feito pelos próprios credores.

Requisitos. Deverão constar no pedido elementos que comprovem ter o empresário praticado:

1) Impontualidade frustrada:

Acerca deste elemento, afirma o art. 94, I, da LRE:

Art. 94 da LRE. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja some ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Portanto, será decretada a falência de empresário ou sociedade empresária que não pagar, no vencimento, obrigação líquida que fora protestada (por qualquer espécie de protesto, não sendo necessário que seja o protesto empresarial), uma vez que a soma de tais dívidas ultrapasse 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

É possível que vários credores figurem no polo ativo do pedido de falência, caracterizando *litisconsórcio ativo*, a fim de alcançarem a quantia de 40 salários-mínimos necessários para que se pleiteie a falência da empresa em questão.

Convém averiguarmos o disposto no §3º deste artigo:

Art. 94, §3º, da Lei de Falência. Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei³⁸, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Portanto, tratando-se de falência baseada na impontualidade frustrada, é necessário que o pedido de falência seja instruído com os títulos executivos acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar.

Nesse sentido é o comentário de André Luiz Santa Cruz Ramos:

Sendo assim, qualquer título executivo que o credor possua contra o devedor deve ser levado a protesto, para só depois servir de base ao pedido de falência.

2) Execução frustrada:

Acerca de tal elemento, afirma o inciso II do art. 94 da LRE:

Art. 94 da LRE. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

³⁸ **Art. 9º, parágrafo único, da Lei de Falência.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Portanto, para que haja o pedido de falência, neste caso, é necessário que o empresário aja de modo a incidir nos três elementos mencionados pelo dispositivo acima destacado (*tríplice omissão*), quais sejam:

- i. **Não pagamento da quantia devida;**
- ii. **Não depósito da quantia devida;**
- iii. **Não nomeação dos bens que serão penhorados para o pagamento da dívida.**

Convém destacar, ainda, não haver qualquer requisito **delineador quantitativo**, ou seja, diferentemente do elemento anteriormente estudado, não é necessário que a dívida atinja determinada monta para que possa ser requerida a falência da empresa. Nesse caso, poderá ser requerida a partir do momento em que houver a incidência nestes três elementos.

Por fim, é a disposição do §4º deste artigo:

Art. 94, §4º, da Lei de Falência. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

3) Atos de falência:

Afirma o art. 94, III, da LRE:

Art. 94 da LRE. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Portanto, é possível que requeira a falência de empresa ou sociedade empresária que realize qualquer das ações acima descritas. São as ações:

- a) **Liquidação precipitada ou adoção de meio ruinoso ou fraudulento:** pode dar a entender que o devedor quer encerrar suas atividades sem passar pelo procedimento estabelecido em lei ou não tem capacidade para se manter de acordo com seus recursos;
- b) **Realização de negócio simulado ou alienação com o intuito de retardar o pagamento ou fraudar credores:** trata-se de ação cujo objetivo aparenta ser o livramento de bens que, posteriormente, poderiam ser arrecadados diante de processo falimentar;
- c) **Transferência do estabelecimento a terceiro sem o consentimento dos credores:** é a disposição do art. 1.145 do Código Civil:

Art. 1.145 do Código Civil. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Portanto, segundo disposição legal, diante de bens insuficientes para solver o passivo da empresa, é dever do empresário, quando da pretensão da alienação do estabelecimento comercial, requerer o consentimento dos credores, sob pena de incidir em *ato de falência*.

- d) **Simulação da transferência do principal estabelecimento para burlar fiscalização ou prejudicar credor;**
- e) **Dar ou reforçar garantia contraída anteriormente:** é o entendimento de André Luiz Santa Cruz Ramos:

Aqui se tem um caso específico de conduta do devedor que viola, frontalmente, o princípio da *par creditio creditorum*. De fato, se a dívida já tinha sido contraída, não há razão para o devedor dar ou reforçar garantia sobre ela. Para o devedor, dar ou reforçar uma garantia só é interessante no momento da obtenção do crédito, quando ele precisa, eventualmente, barganhar a consecução de mais prazo para pagamento ou de juros menores. Mas, se a dívida já foi contraída, o ato de dar ou reforçar uma garantia sobre ela perde a sua utilidade prática, sendo razoável imaginar que nessa hipótese o devedor estará agindo de forma temerária, o que faz pressupor o seu estado de insolvabilidade.

- f) **Ausentar-se sem deixar representante habilitado, abandonar o estabelecimento ou tentar ocultar-se:** denomina-se *abandono de estabelecimento*. Há a indicação, segundo as ações do devedor, de que a atividade é insustentável;
- g) **Deixar de cumprir obrigação assumida no plano de recuperação judicial:** resultando em convalidação da recuperação judicial em falência.

Afirma o §5º deste artigo:

Art. 94, §5º, da Lei de Falência. Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Tais alegações, portanto, necessitam de provas.

Não decretação da falência. Convém informar, ainda, que tal falência não será decretada, uma vez que o empresário ou sociedade empresária provem o disposto no art. 96 da LRE:

Art. 96 da LRE. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento de dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§1º. Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§2º. As defesas previstas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Portanto, uma vez que a empresa ou sociedade empresária acusada de ter incidido no disposto no art. 94, I, da LRE prove a existência de (1) falsidade de título, (2) prescrição, (3) nulidade de obrigação ou de título, (4) pagamento de dívida ou (5) qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança de título ou (6) prove ter encerrado as atividades num período anterior de 2 anos a contar da data do pedido de falência, não há o que se falar em procedimento de falência.

3.1.4. Sujeito Passivo (Pressuposto Material Subjetivo)

Trata-se do *pressuposto material subjetivo*, isto é, a condição de empresário, visto que somente os empresários assim reconhecidos pela Lei serão considerados sujeitos passivos do processo de falência. Em outras palavras, somente estará submetido ao regime de falência estabelecido na Lei de Falência e Recuperação de Empresas aquele identificado como empresário pessoa física ou sociedade empresária.

Nesse sentido, afirmam os arts. 966 e 982 do Código Civil:

Art. 966 do Código Civil. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[...]

Art. 982 do Código Civil. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Portanto, como já visto anteriormente, é **empresário** aquele que reúne os seguintes elementos:

- a. **Profissionalismo (habitualidade);**
- b. **Atividade econômica;**
- c. **Organização;**
- d. **Produção/circulação de bens e serviços.**

Por outro lado, considerar-se-á **sociedade empresária** a entidade que apresentar os seguintes elementos:

- a. **Capital;**
- b. **Insumos;**
- c. **Mão de obra;**
- d. **Tecnologia.**

Sintetiza André Luiz Santa Cruz Ramos:

Com efeito, se o devedor insolvente não é empresário – um simples trabalhador ou uma associação, por exemplo –, o procedimento aplicável à sua execução concursal é um, estabelecido no Código de Processo Civil (arts. 748 a 786-A do CPC, que cuidam do chamado *concurso de credores*, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do novo CPC até que seja editada lei específica). Se, todavia, o devedor insolvente é empresário – seja ele empresário individual ou sociedade empresária, conforme disposto nos

arts. 966 e 982 do Código Civil –, o procedimento é outro, regulado pela legislação falimentar (atualmente, como visto, a Lei 11.101/05).

3.1.5. Da Petição Inicial

Além dos elementos acima narrados, a petição inicial que requerer a falência deverá observar os elementos dispostos no art. 319 do Código de Processo Civil:

Art. 319 do Código de Processo Civil. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

3.1.6. Foro Competente

Como já explicado anteriormente nesta Teoria, o foro competente para o julgamento dos institutos dispostos na Lei de Falência é aquele que se encaixa na *teoria econômica do foro*, isto é, trata-se do *principal estabelecimento*: aquele que apresenta a maior concentração de bens da empresa.

3.1.7. Da Análise do Pedido e da Decisão (Pressuposto Formal)

Contestação, depósito e silêncio do devedor. Afirma o art. 98 da Lei de Falência:

Art. 98 da Lei de Falência. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária,

juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

São três cinco as possíveis ações do devedor diante do pedido de falência a ele dirigido:

1) Contestação:

Uma vez citado, o devedor terá 10 dias para contestar as alegações dispostas na petição inicial. O devedor poderá alegar qualquer dos fatos descritos no art. 96 da Lei de Falência (anteriormente expresse).

2) Depósito elisivo:

É possível que o devedor deposite o dinheiro referente à insolvência. É o denominado *depósito elisivo* – ação segundo a qual o devedor reconhece as alegações feitas na petição, já garantindo ao credor a quantia requerida. Tal depósito deverá ser devidamente corrigido, acrescido dos juros e honorários advocatícios.

Convém destacar, ainda, que tal *depósito elisivo* não é possível diante do pedido de falência baseado nos atos de falência, visto que não se trata, nesse caso, de falência econômica, mas judicial.

3) Contestação e depósito elisivo:

É possível que o devedor, além de realizar a contestação, faça o depósito elisivo, cumulativamente. Tal ação impede a continuidade do processo de falência, visto que diante da procedência do pedido há o pagamento da insolvência através da quantia depositada (salvo no caso de falência judicial); diante, contudo, da improcedência, devolve-se a quantia, não havendo o que se falar em processo falimentar.

4) Requerer a recuperação judicial:

Nesse sentido são os arts. 95 e 96, VII, da Lei de Falência:

Art. 95 da Lei de Falência. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96 da Lei de Falência. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

[...]

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei.

Tal disposição deixa claro que esta alternativa somente será possível diante do pedido de falência em decorrência da insolvência injustificada. Tratando-se, pois, da falência judicial não há o que se falar em pedido de recuperação judicial.

5) Silêncio:

Por fim, poderá o devedor permanecer em silêncio.

Decisão. São duas as espécies de decisão:

- 1) **Sentença denegatória:** decisão que não acata o pedido. De tal decisão cabe *apelação*³⁹.

Nesse caso, o autor será responsabilizado pelo pagamento da sucumbência, além do pagamento de indenização por perdas e danos, se entender o juiz ter agido o autor com dolo, segundo disposição do art. 101 da Lei de Falência:

Art. 101 da Lei de Falência. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§1º. Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§2º. Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

- 2) **Sentença declaratória:** decisão que declara a falência do devedor, iniciando o processo falimentar. De tal decisão cabe *agravo*⁴⁰.

A sentença declaratória observará o disposto no art. 99 da Lei de Falência:

Art. 99 da Lei de Falência. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no §1º do art. 7º desta Lei⁴¹;

³⁹ e ⁴⁰ **Art. 100 da Lei de Falência.** Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe *apelação*.

São os legitimados para interpor recurso: (1) Credor, (2) devedor e (3) Ministério Público.

⁴¹ **Art. 7º, §1º, da Lei de Falência.** Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei⁴²;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

São, portanto, os elementos constantes diante da decisão declaratória da falência:

- 1) **Síntese do pedido;**
- 2) **Identificação do falido e dos administradores;**

⁴² **Art. 6º, §1º, da Lei de Falência.** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 6º, 2º, da Lei de Falência. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

- 3) **Fixação do termo legal da falência:** anulando/tornando ineficazes todos os atos praticados pelo empresário falido perante a massa. São os prazos:
 - a. **Quando houver protesto:** 90 dias a partir do protesto;
 - b. **Quando não houver protesto:** 90 dias da petição inicial;
 - c. **Quando a falência se de por convolação:** 90 dias do requerimento da convolação.
- 4) **Requerimento para a apresentação da relação nominal dos credores;**
- 5) **Prazo para habilitação dos créditos:** referente aos credores não relacionados;
- 6) **Suspensão de todas as ações ou execuções do falido:** esta suspensão ocorrerá no período de 180 dias, permanecendo os autos congelados nos respectivos juízos onde se processam. Cabe salientar que há **exceções**. Não há o que se falar em paralização do processo, uma vez que se trate de ações que demandam:
 - a. **Quantia ilíquida (art. 6º, §1º);**
 - b. **Causas referentes à Justiça do Trabalho (art. 6º, §2º);**
 - c. **Execuções fiscais (art. 6º, §7º).**Ou que tratam de ações e execuções movidas por credores cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º), sendo os casos:
 - d. **Adiantamento a contrato de câmbio para exportação;**
 - e. **Credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;**
 - f. **Credor de arrendamento mercantil.**
- 6) **Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens;**
- 7) **Decretar o poder geral de cautela, podendo:**
 - a. Determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas;
 - b. Decretar a prisão preventiva do empresário individual falido ou dos seus administradores;
 - c. Autorizar a continuação das atividades do devedor ou a lacração do estabelecimento⁴³.
- 8) **Ordenará ao Registro Público de Empresas que incorpore o termo “Falido” no nome da empresa;**
- 9) **Nomeará administrador judicial;**
- 10) **Enviará ofício a todas as repartições públicas em que o devedor tiver estabelecimento;**
- 11) **Determinará a convocação da assembleia-geral de credores, se convir;**
- 12) **Intimará o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federais dos locais onde possuir estabelecimento.**

A sentença será fixada na porta do estabelecimento, publicada em edital, enviada à Junta Comercial e, se houver recursos, publicada em meio de comunicação de grande circulação.

⁴³ **Art. 109 da Lei de Falência.** O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

3.2. Fase Falencial

3.2.1. Objetivo

De forma inicial, afirma o art. 75 da LRE:

Art. 75 da Lei de Falência. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência tenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

A fase falencial tem dois objetivos principais, quais sejam:

1) Formação da massa falida:

a. **Arrecadação dos bens:** massa falida objetiva;

b. **Criação do quadro geral de credores:** massa falida subjetiva.

2) Liquidação dos bens (realização dos ativos) e pagamento do passivo.

3.2.2. Dos Efeitos da Decisão

3.2.2.1. Efeitos em Relação aos Bens e à Pessoa do Devedor

Legislação. Está disposto nos arts. 81, 82, 102 e 103 da Lei de Falência:

Art. 81 da Lei de Falência. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§1º. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§2º. As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82 da Lei de Falência. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§1º. Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§2º. O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

[...]

Art. 102 da Lei de Falência. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103 da Lei de Falência. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Efeitos em relação aos bens do devedor. Os bens do devedor serão arrecadados, salvo os absolutamente impenhoráveis⁴⁴, os gravados com cláusula de inalienabilidade⁴⁵ e os bens de meação do cônjuge, formando a *massa falida objetiva*.

Convém destacar que somente serão arrecadados os bens dos sócios diante da responsabilidade *ilimitada* ou *solidária*.

Serão arrecadados tanto os bens que estiverem na posse do devedor, como os bens que estiverem na posse de terceiro. Da mesma forma, os bens que não forem

⁴⁴ **Art. 833 do Código de Processo Civil.** São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

⁴⁵ **Art. 1.911 do Código Civil.** A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

da propriedade da empresa, porém estiverem em sua posse serão arrecadados, cabendo aos proprietários entrarem com *pedido de restituição*⁴⁶.

Além disso, os bens que estiverem no estabelecimento da empresa, ainda que de terceiros que não possuem relação com esta, também serão arrecadados. Nesse caso, caberá ao proprietário entrar com *embargos de terceiro*⁴⁷.

Efeitos em relação à pessoa do devedor e seus sócios. Primeiramente, em relação aos sócios, convém informarmos que diante da falência de empresa cujos sócios apresentam responsabilidade ilimitada, acarretará, em conjunto, na falência destes. Nesse caso, seus bens também serão arrecadados para a formação da massa falida objetiva.

Diante, porém, da falência da empresa cujos sócios possuem responsabilidade limitada, somente haverá a falência dos sócios posteriormente à apuração realizada pelo próprio juiz. É possível que haja ação para que se responsabilize pessoalmente os sócios, possuindo prazo prescricional de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que encerra a falência.

Em relação ao próprio devedor, são os efeitos:

- 1) **Impossibilidade de se ausentar do lugar da falência:** salvo mediante justificativa aprovada pelo juiz;
- 2) **Suspensão do direito constitucional de sigilo à correspondência:** é a disposição do art. 22, III, d, da Lei de Falência:

Art. 22 da Lei de Falência. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III – na falência:

[...]

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa.

- 3) **Inabilitação empresarial:** o devedor perde seu livre exercício às atividades de natureza empresarial;
- 4) **Terá suspenso o direito de administrar e dispor de seu patrimônio (massa falida objetiva):** além da disposição do art. 103, afirma o art. 108, §1º, da Lei de Falência:

Art. 108, §1º, da Lei de Falência. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob

⁴⁶ **Art. 85 da Lei de Falência.** O proprietário do bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

⁴⁷ **Art. 93 da Lei de Falência.** Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

5) Dever de colaboração com a administração da falência.

3.2.2.2. Efeitos em Relação às Obrigações do Devedor

Legislação. Está disposto nos arts. 115 a 128 da Lei de Falência.

Efeitos. São os efeitos:

1) **Suspensão do exercício do direito de retenção, retirada e recebimento do valor de quotas ou ações por parte dos sócios:** é a disposição do art. 116 da Lei de Falência:

Art. 116 da Lei de Falência. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retirada sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

2) **Vencimento antecipado das dívidas:** afirma o art. 77 da Lei de Falência:

Art. 77 da Lei de Falência. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Apresenta como objetivo igualar a situação dos credores de uma mesma classe, sendo possível que sejam tratados da mesma forma, em respeito ao Princípio da *par creditio creditorum*.

3) **Suspensão das ações:** como dito anteriormente, quando da decisão que decretar a falência, o juiz suspenderá todas as ações em que figurar como parte o devedor, salvo as ações já mencionadas anteriormente (vide 3.1.7. Da Análise do Pedido e da Decisão (Pressuposto Formal)).

4) **Limitação à compensação de dívidas do devedor até o dia da decretação da falência:** afirma o art. 122 da Lei de Falência:

Art. 122 da Lei de Falência. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença da falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

5) Inexigibilidade de juros vencidos: afirma o art. 124 da Lei de Falência:

Art. 124 da Lei de Falência. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinador.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Portanto, somente serão pagos os juros uma vez que a massa falida for suficiente para quitá-los. Caso contrário não há o que se falar em sua exigibilidade.

6) Continuidade dos contratos que puderem ser cumpridos e que possam reduzir ou evitar o aumento do passivo: afirmam os arts. 117 a 119 da Lei de Falência:

Art. 117 da Lei de Falência. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§1º. O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§2º. A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118 da Lei de Falência. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119 da Lei de Falência. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ele remanescer.

Primeiramente, os contratos não se resolvem pela falência.

Os contratos somente serão cumpridos, sejam bilaterais ou unilaterais, caso o seu cumprimento reduza ou evite o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação dos ativos.

Em relação aos contratos bilaterais e o disposto no art. 117 da Lei de Falência, afirma André Luiz Santa Cruz Ramos:

Ressalte-se, todavia, que, segundo alguns doutrinadores, notadamente Fábio Ulhoa Coelho, embora a redação do art. 117 da LRE não seja clara, ele se refere apenas aos contratos bilaterais que ainda não tiveram sua execução iniciada por qualquer uma das partes contratantes. Em contrapartida, se a execução do contrato já foi iniciada por alguma das partes, ou por ambas, não poderá ser resolvido o contrato, não se aplicando, nesse caso, a regra do art. 117 acima transcrita. Ocorrendo essa situação, a solução dependerá, segundo referido autor, da posição assumida pelo devedor falido na relação contratual: (i) se ele é o credor, caberá ao administrador judicial tomar as providências necessárias ao recebimento do crédito, que se incorporará à massa; (ii) se ele é devedor, caberá à parte contratante adversa habilitar o seu crédito no processo falimentar, a fim de receber o que lhe for devido no momento oportuno.

Logo, diante do não início do cumprimento do contrato, é possível que haja a sua rescisão ou o seu cumprimento. Diante de contratos já iniciados, todavia, não é possível que haja a rescisão. Nesse caso, sendo o empresário devedor, caberá à outra parte habilitar seu crédito no processo de falência; em contraponto, sendo o empresário credor, deverá tomar as providências necessárias para o recebimento do crédito.

Ambas as decisões, cumprimento ou rescisão, somente serão tomadas pela aprovação do Comitê e, na falta deste, do Administrador Judicial.

Por fim, tais disposições (arts. 117 e 118) dizem respeito aos contratos que possuem *cláusula de resolução por falência*. Aos contratos que não a possuem, cabe a observância quanto aos elementos dispostos no art. 119 da Lei de Falência.

3.2.2.3. Efeitos em Relação aos Credores do Falido

Aos credores do falido e aos sócios ilimitadamente ou solidariamente responsáveis caberá a formação da massa falida subjetiva mediante a criação, por parte do devedor ou de seu administrador judicial, do *quadro-geral de credores*. Tais credores concorrerão ao produto da venda dos bens do falido (*massa falida objetiva*) de acordo com a ordem disposta posteriormente e descrita na Lei de Falência.

Aos credores que não constarem no quadro, caberá a habilitação de seus créditos, sob a pena de não receberem a quantia referente a eles.

De forma indireta, além da formação do *quadro-geral de credores* e, em decorrência, da *massa falida subjetiva*, podem ser equiparados aos efeitos em relação aos credores:

- 1) Suspensão das ações individuais contra o falido;
- 2) Vencimento antecipado das dívidas do falido;
- 3) Inexigibilidade dos juros.

3.2.3. Ineficácia dos Atos do Falido

Legislação. Está disposta nos arts. 129 a 138 da Lei de Falência.

Espécies de ineficácia. São duas as espécies de ineficácia das ações do falido perante a massa falida:

1) **Ineficácia objetiva:** afirma o art. 129 da Lei de Falência:

Art. 129 da Lei de Falência. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecido do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser decretada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Trata-se dos atos praticados pelo devedor anteriormente à sua quebra ou diante do *termo legal* e diretamente ligados à massa falida. São atos objetivamente ineficazes, visto que a sua caracterização independe da comprovação de fraude por parte do devedor ou conluio com terceiro.

São os atos ineficazes:

a) Durante a vigência do termo legal:

- I. Pagamento de dívidas não vencidas, visto que o adiantamento de pagamento diante da fase pré-falencial é, segundo André Luiz, *deveras estranho*. De fato;
- II. Pagamento de dívidas vencidas e exigíveis por meios diversos do estipulado em contrato;
- III. Constituição de direito real de garantia em dívida anteriormente contraída, visto caracterizar violação ao Princípio da *par creditio creditorum*;
- IV. Averbação relativa a imóveis;
- V. Venda ou transferência de estabelecimento feita sem consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, uma vez que não sobre bens suficientes para o pagamento do seu passivo;
- VI. Registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, visto que não figurarão a massa falida objetiva, mas comporão as *dívidas extraconcursais*.

b) 2 anos antes da falência:

- i. Prática de atos a título gratuito, salvo valores irrisórios e gratificações pagas a diretores e empregados;
- ii. Renúncia à herança ou a legado, presumindo ato premeditado.

2) Ineficácia subjetiva: afirma o art. 130 da Lei de Falência:

Art. 130 da Lei de Falência. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Denomina-se *ineficácia subjetiva*, visto que depende da comprovação de que o devedor agiu de forma fraudulenta ou em conluio com terceiro para prejudicar os credores e a massa falida em geral. Tais atos deverão ser reconhecidas nos autos da *ação revocatória*.

Ação revocatória. Afirma o art. 132 da Lei de Falência:

Art. 132 da Lei de Falência. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Trata-se do instrumento pelo qual é realizado o procedimento que tem como objetivo a revogação dos atos lesivos contra os credores e a massa falida, reunindo os bens indevidamente dissipados e impedindo desfalques no ativo.

Esta ação poderá ser proposta em até três anos contados da decretação da falência: (1) pelo administrador judicial, (2) por qualquer credor ou (3) pelo Ministério Público.

Diante da procedência da ação, os bens dissipados serão reunidos à massa falida, com todos os acessórios, com valor de mercado acrescido de perdas e danos.

Da decisão que nega o pedido de revogação dos atos cabe apelação.

3.2.4. Arrecadação dos Bens (Massa Falida Objetiva)

Legislação. É a disposição dos arts. 108 a 114 da Lei de Falência:

Art. 108 da Lei de Falência. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§1º. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§2º. O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§3º. O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa falida, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§4º. Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§5º. Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do §1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109 da Lei de Falência. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110 da Lei de Falência. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§1º. Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§2º. Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§3º. Quando possível, os bens referidos no §2º deste artigo serão individualizados.

§4º. Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111 da Lei de Falência. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112 da Lei de Falência. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e

conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113 da Lei de Falência. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114 da Lei de Falência. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§1º. O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§2º. O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Arrecadação. Trata-se das diligências responsáveis pela identificação de todos os bens de propriedade ou posse do devedor. São ações de reponsabilidade do administrador judicial.

Do auto de arrecadação. Trata-se do instrumento pelo qual se fará o inventário dos bens, bem como os termos de avaliação dos bens. Conterá:

- 1) **Os livros obrigatórios e auxiliares ou facultativos do devedor;**
- 2) **Dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;**
- 3) **Bens da massa falida em poder de terceiro;**
- 4) **Bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes.**

A reunião destes elementos forma a denominada *massa falida objetiva*.

Tais elementos ficarão sob a guarda e responsabilidade do administrador judicial, sendo possível que o juiz, para maximização dos ativos, possibilite a compra e adjudicação dos bens por parte dos credores, bem como permita a venda dos bens perecíveis. Para a conservação e preservação dos bens não perecíveis, é possível que o juiz decrete a sua remoção, enviando-lhes a uma melhor guarda, sob responsabilidade, novamente, do administrador.

3.2.5. Da Formação do Quadro-Geral de Credores (Massa Falida Subjetiva)

São as etapas:

- 1) **Composição da 1ª lista de credores – feita pelo administrador judicial ou pelo próprio devedor:** afirma o art. 99, III e parágrafo único, da Lei de Falência:

Art. 99 da Lei de Falência. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontra nos autos, sob pena de desobediência.

[...]

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

- 2) **Uma vez que a 1ª lista pode não agregar todos os créditos ou agregá-los de forma equivocada, abre-se prazo de 15 dias para a habilitação dos demais créditos:** afirma o art. 7º, §1º, da Lei de Falência:

Art. 7º, §1º, da Lei de Falência. Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

- 3) **Os documentos são encaminhados ao administrador judicial para composição de nova lista (2ª lista) em até 45 dias:** afirma o art. 7º, §2º, da Lei de Falência:

Art. 7º, §2º, da Lei de Falência. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

- 4) **Diante da não satisfação dos créditos, abre-se prazo para impugnações, sendo estas autuadas em apartado:** afirma o art. 8º da Lei de Falência:

Art. 8º da Lei de Falência. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

- 5) **Juiz decidirá acerca das impugnações, podendo haver composição de nova lista (3ª lista):** afirmam os arts. 13 a 15 da Lei de Falência:

Art. 13 da Lei de Falência. A impugnação será dirigida ao juiz por meio da petição, instruída com os documentos que tiver impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14 da Lei de Falência. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, §2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15 da Lei de Falência. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no §2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

6) Publicação do quadro-geral de credores final.

3.2.6. Liquidação do Processo Falimentar

Afirma o art. 139 da Lei de Falência:

Art. 139 da Lei de Falência. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Objetivo. São dois os principais objetivos da liquidação:

- 1) **Realização do ativo; e**
- 2) **Pagamento do passivo.**

Modo de alienação. A alienação dos bens poderá ser englobada ou separadamente. Nesse sentido é o art. 140, *caput*, da Lei de Falência:

Art. 140, *caput*, da Lei de Falência. A alienação dos bens será realizada das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Modalidades de venda. São os tipos de venda aos quais poderão se submeter os bens, segundo disposição do art. 142, *caput*, da Lei de Falência:

Art. 142, *caput*, da Lei de Falência. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

São, portanto, as modalidades:

- 1) **Leilão;**
- 2) **Proposta fechada;**
- 3) **Pregão;**
- 4) **Qualquer outra modalidade que o juiz autorizar⁴⁸.**

Da eficiência da liquidação. Será eficiente a liquidação de bens que arrecadar quantia suficiente para o pagamento do passivo em sua totalidade. Nesse caso, inclusive, é possível que, posteriormente ao término do processo falimentar, a empresa inicie processo de *recuperação judicial*.

Para colaborar com a eficiência da liquidação, escolher-se-á os melhores modos e modalidades de alienação, de modo a buscar a *otimização dos recursos existentes*.

Diante da liquidação, por fim, é possível que o administrador judicial realize as devidas diligências para a retomada dos créditos da empresa falida, aumento o ativo da mesma.

3.2.7. Do Regime Jurídico dos Credores do Falido

3.2.7.1. Dos Créditos Extraconcursais

Legislação. Afirma o art. 84 da Lei de Falência:

Art. 84 da Lei de Falência. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

⁴⁸ **Art. 144 da Lei de Falência.** Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei⁴⁹, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Da ordem de pagamento. Como dispõe a lei, tais créditos deverão ser pagos anteriormente ao pagamento dos créditos relacionados no art. 83, possuindo, portanto, preferência.

Dos créditos. São considerados extraconcursais os seguintes créditos:

- 1) **Remunerações devidas ao administrador judicial ou seus auxiliares;**
- 2) **Créditos derivados da legislação do trabalho e acidentários ocorridos posteriormente à decretação da falência;**
- 3) **Quantia fornecida à massa pelos credores;**
- 4) **Despesas de arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto;**
- 5) **Custas do processo de falência;**
- 6) **Custas judiciais referentes às ações e execuções em que a massa falida foi vencida;**
- 7) **Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a falência;**
- 8) **Tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.**

3.2.7.2. Dos Créditos Concursais

Legislação. Afirma o art. 83 da Lei de Falência:

Art. 83 da Lei de Falência. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

⁴⁹ **Art. 67 da Lei de Falência.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V – créditos com privilégio geral:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei.

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecimento no inciso I do **caput** deste artigo.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§1º. Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§2º. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§3º. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§4º. Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Da ordem de pagamento. Tais créditos serão pagos posteriormente aos créditos *extraconcursais*, uma vez que o ativo da empresa seja suficiente para tanto.

Dos créditos. São os créditos considerados *concurrais*:

1) Créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho:

Em relação aos créditos trabalhistas, somente serão enquadrados nesta categoria a quantia que não ultrapassar 150 salários-mínimos. Aquilo que ultrapassar tal valor será considerado crédito quirografário⁵⁰.

Em relação aos créditos provenientes de acidente de trabalho, serão computados em sua integralidade.

2) Créditos com garantia real: são os créditos aqui incluídos, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos:

- a. **Créditos hipotecários;**
- b. **Créditos pignoratícios;**
- c. **Créditos caucionados;**
- d. **Créditos de debêntures com garantia real;**
- e. **Créditos de instituições financeiras decorrentes de cédulas de crédito rural.**

Convém destacar, ainda, que há divergência doutrinária em relação à quantia arrecada com a liquidação destes bens. Em regra, serão utilizados para o pagamento de todos os credores, respeitando a ordem estabelecida neste artigo. Há correntes, porém, que defendem a exclusividade da quantia arrecadada na liquidação destes bens ao pagamento desta espécie de crédito, somente sendo utilizada para o pagamento dos demais créditos posteriormente a estes.

3) Créditos fiscais/tributários:

Trata-se dos créditos decorrentes do inadimplemento perante o pagamento de impostos à União, Estados ou Municípios.

Uma vez que não estejam incorporados à dívida ativa do falido, serão considerados créditos quirografários.

Não são créditos fiscais as *multas tributárias*.

4) Créditos com privilégio especial: afirma o art. 964 do Código Civil:

Art. 964 do Código Civil. Têm privilégio especial:

I – sobre a coisa arrecada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II – sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

⁵⁰ Quanto aos créditos trabalhistas, portanto, será a disposição:

- 1) **Contraídos anteriormente à falência:** créditos concursais:
 - a. **Até 150 salários-mínimos:** créditos trabalhistas;
 - b. **Valor excedente:** crédito quirografário.
- 2) **Contraídos posteriormente à falência:** créditos extraconcursais.

III – sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias e úteis;

IV – sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V – sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI – sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII – sobre os exemplares da obra existentes na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII – sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários;

IX – sobre os produtos do abate, o credor por animais.

Além destas hipóteses, serão considerados créditos com privilégio especial os que assim forem definidos por lei e aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

5) Créditos com privilégio geral: afirma o art. 965 do Código Civil:

Art. 965 do Código Civil. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I – o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II – o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III – o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV – o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V – o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI – o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII – o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII – os demais créditos de privilégio geral.

Além destes elementos, serão considerados créditos com privilégio geral os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores

de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial e os assim definidos por lei.

6) Créditos quirografários:

Trata-se dos créditos não abrangidos pelos créditos anteriormente e posteriormente expostos. Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, *será sempre a maior (lista de credores), porque envolve todos os créditos que não possuem nenhuma espécie de privilégio ou garantia. Trata-se, pois, dos credores cujos créditos decorrem de uma obrigação cambial inadimplida (duplicata, nota promissória, cheque etc), de uma indenização por ato ilícito ou de uma obrigação contratual não honrada.*

Além disso, cabe salientar que aqui estão concentrados os créditos trabalhistas que excederem 150 salários-mínimos.

7) Créditos subquirografários:

Trata-se dos créditos referentes às multas e penas pecuniárias contraídas em decorrência de condenações criminais ou punições administrativas provenientes do inadimplemento tributário.

8) Créditos subordinados:

Trata-se dos créditos assim denominados pela lei, bem como os créditos referentes aos sócios e administradores sem vínculo empregatício (não se referem aos valores de suas ações ou quotas).